

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL PROBATÓRIO: IA, ÉTICA E RESPONSABILIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

DIGITAL EVIDENCE CONSTITUTIONALISM: AI, ETHICS AND LIABILITY IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Oto Luiz Sponholz Junior- Juiz de Direito no TJPR. Especialista em Direito Societário pela UFPR. Mestre em Direito pela UNICURITIBA. Doutorando em Direito Empresarial pela UNICURITIBA. Ex-Auditor do TJDPR e ex-advogado.

José Henrique Siqueira Chianfa - Técnico Judiciário no TJPR. Graduando em Direito pela UEL.

INTRODUÇÃO

A transformação digital, impulsionada pela inteligência artificial, vem alterando de maneira significativa o panorama jurídico, especialmente no âmbito do processo civil. O uso cada vez mais frequente de provas digitais — como documentos eletrônicos, e-mails, mensagens de texto, registros em redes sociais e dados provenientes de dispositivos de Internet das Coisas (IoT) — impõe desafios inéditos aos profissionais do Direito. Além disso, a incorporação da inteligência artificial como ferramenta de apoio à decisão judicial suscita questões complexas relacionadas à validade, imparcialidade, responsabilidade e à necessidade de regulamentação adequada.

Este artigo tem como objetivo examinar, de forma aprofundada, os desafios éticos, jurídicos e de responsabilidade civil que decorrem da utilização da inteligência artificial e das provas digitais no processo civil brasileiro. Para tanto, serão consideradas as discussões mais recentes, tanto no contexto nacional quanto internacional, sempre sob a ótica do constitucionalismo digital e da proteção dos direitos fundamentais.

A importância do tema decorre da necessidade de adaptar os instrumentos processuais para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica, especialmente diante da possibilidade de manipulação de evidências e dos obstáculos impostos pelo avanço acelerado das tecnologias. Justifica-se, assim, a realização deste estudo, diante da urgência em debater a regulamentação

Este artigo busca examinar alguns dos dilemas éticos e jurídicos decorrentes do uso de inteligência artificial e provas digitais no processo civil, com o objetivo de analisar criticamente os impactos no constitucionalismo digital e na proteção dos direitos fundamentais. Apresenta, por meio de pesquisa bibliográfica e análise conceitual, aspectos relativos à validade, autenticidade e integridade das provas, à busca e apreensão de dados e à responsabilidade civil por danos causados por algoritmos. Conclui que a adoção de mecanismos regulatórios e de verificação é fundamental para assegurar transparência, equidade no acesso à Justiça e estabilidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Constitucionalismo Digital; Provas Digitais; Responsabilidade Civil; Justiça.

This article examines the ethical and legal dilemmas arising from the use of artificial intelligence and digital evidence in Brazilian civil procedure, with the aim of critically analyzing the impacts on digital constitutionalism and the protection of fundamental rights. Through bibliographical research and conceptual analysis, it presents aspects related to the validity, authenticity, and integrity of evidence, the search and seizure of data, and civil liability for damages caused by algorithms. The article concludes that the adoption of regulatory and verification mechanisms is essential to ensure transparency, fairness in access to justice, and legal certainty.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Digital Constitutionalism; Digital Evidence; Civil Liability; Justice.

do uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. O trabalho propõe-se a analisar os principais desafios éticos e jurídicos envolvidos, além de sugerir medidas que reforcem tanto a integridade das provas quanto a responsabilidade civil.

Por fim, serão apresentadas recomendações abrangentes, voltadas à promoção da segurança jurídica, à proteção dos direitos fundamentais das partes e ao uso ético e responsável da inteligência artificial no processo civil, em consonância com as melhores práticas e tendências observadas no cenário global.

1 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA IA.

O constitucionalismo digital emerge como resposta à necessidade de atualizar princípios e valores constitucionais diante dos desafios trazidos pelo universo digital. Trata-se de um movimento que visa assegurar a efetividade dos direitos fundamentais – como liberdade de expressão, privacidade, acesso à informação e devido processo legal – também no ambiente online.

Nesse novo contexto, em que as fronteiras físicas se tornam menos relevantes e as relações sociais se intensificam por meio das plataformas

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR digitais, a proteção desses direitos fundamentais, tais quais a liberdade de expressão, a privacidade, o acesso à informação e o devido processo legal, assume papel central, de modo que:

O constitucionalismo digital corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 10).

A inteligência artificial, por sua vez, impõe desafios específicos a esse cenário. A capacidade de coletar, processar e utilizar grandes volumes de dados suscita preocupações quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais. Além disso, o uso de algoritmos para decisões automatizadas pode acentuar práticas discriminatórias e aprofundar desigualdades. Tecnologias como *deepfakes*², por exemplo, têm potencial para manipular informações, afetando a liberdade de expressão e, em última análise, a própria democracia.

Essas transformações evidenciam limitações do arcabouço constitucional tradicional, originalmente concebido para uma realidade analógica. Como observa Celeste (2023, p. 24):

"The transformations prompted by the digital revolution in relation to ourselves, our relationships with other individuals, and,

² Em tradução livre – “falsificações profundas” – são conteúdos de mídia, como vídeos, áudios e imagens, gerados ou modificados por IA, para criar representações realistas, mas fraudulentas de pessoas ou eventos. Essa tecnologia permite, por exemplo, que o rosto de

alguém seja substituído pelo de outra pessoa em um vídeo, resultando em uma produção visual que parece autêntica, mas que é completamente manipulada.

ultimately, in the society at large ferment under a vault of constitutional norms shaped for 'analogue' communities³. (CELESTE, 2023, p. 24)."

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o constitucionalismo digital se dedique à regulação do uso da inteligência artificial, de modo a garantir que tais tecnologias sejam direcionadas ao interesse coletivo e à promoção efetiva dos direitos fundamentais.

2 A DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA E O DESENVOLVIMENTO DA IA.

Embora a inteligência artificial não seja um conceito propriamente novo, o avanço significativo da capacidade computacional, aliado à disponibilidade de grandes volumes de dados (*Big Data*⁴) e ao aprimoramento de algoritmos, tem impulsionado uma transformação tecnológica de grandes proporções.

A IA, que antes figurava como uma possibilidade distante, consolidou-se como elemento presente em diversos setores, modificando profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

No campo jurídico, a inteligência artificial revela um potencial relevante para aprimorar procedimentos, apoiar a tomada de decisões e

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR ampliar o acesso à Justiça. No entanto, essa evolução tecnológica traz consigo desafios éticos e jurídicos que não podem ser ignorados de modo que exigem respostas adequadas. Melo e Andrade (2022, p. 204) destacam que:

A ampla expansão na utilização de ferramentas de IA não é isenta de riscos e desafios. Além da preocupante questão dos vieses algorítmicos, observam-se situações em que há evidente violação de direitos fundamentais dos cidadãos (MELO; ANDRADE, 2022, p. 204).

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer que, embora a IA ofereça benefícios consideráveis, seus potenciais efeitos adversos merecem atenção, sobretudo no que se refere à proteção dos direitos fundamentais. A incorporação dessa tecnologia ao processo civil demanda uma análise criteriosa de seus impactos, de modo a equilibrar inovação e garantias jurídicas, assegurando tanto o avanço tecnológico quanto a preservação dos direitos e da segurança jurídica.

3 A DIFERENÇA ENTRE IA PREDITIVA E GENERATIVA

No campo da inteligência artificial, é essencial a distinção entre dois grandes grupos: a

³ Traduzindo livremente: As transformações provocadas pela revolução digital em relação a nós mesmos, nossos relacionamentos com outros indivíduos e, em última análise, na sociedade como um todo, fermentam sob uma abóbada de normas constitucionais moldadas para comunidades "analógicas".

⁴ Em tradução livre "*Big Data*", trata-se de "*Mega Dados*" e se refere a conjuntos de dados extremamente grandes e complexos, que não

podem ser processados ou analisados por métodos tradicionais de processamento de dados. O *Big Data* é caracterizado pelos chamados "5 Vs": Volume (grande quantidade de dados), Velocidade (rapidez na geração e processamento), Variedade (diversidade de tipos de dados), Veracidade (qualidade e confiabilidade dos dados) e Valor (capacidade de gerar *insights* e valor a partir dos dados).

IA preditiva e a IA generativa. A primeira, baseada na análise de dados históricos, busca antecipar resultados futuros. No contexto jurídico, esse tipo de tecnologia pode ser utilizado para examinar processos judiciais, prever desfechos de casos semelhantes, identificar padrões de conduta e avaliar riscos contratuais, como a possibilidade de inadimplência.

Já a IA generativa se destaca pela capacidade de criar conteúdos – sejam textos, imagens, áudios ou vídeos. Essa característica abre espaço para aplicações relevantes no Direito, como a elaboração de documentos, a redação de peças processuais e a análise de provas. No entanto, o uso dessa tecnologia também suscita debates quanto à autenticidade e à integridade das informações produzidas, especialmente no que diz respeito à autoria e à originalidade, temas que exigem atenção no âmbito do direito autoral e da responsabilidade civil.

A distinção entre esses dois tipos de inteligência artificial é relevante para compreender os impactos e desafios que cada um traz ao sistema de justiça. Ferramentas de IA preditiva, quando associadas à jurimetria, contribuem para a análise de dados processuais e auxiliam na definição de estratégias jurídicas. Nesse contexto eis breve análise de dados indicando que:

A IA aplicada ao Direito oferece vantagens estratégicas para advogados, especialmente na fase de preparação de processos e definição de estratégias processuais. Escritórios de advocacia que utilizam ferramentas de IA e jurimetria obtêm vantagem competitiva, pois conseguem prever com mais precisão a duração de processos e a

Esses softwares auxiliam na escolha de argumentos e estratégias adequadas para cada tribunal e juiz específico, o que representa um ganho em termos de eficiência e redução de custos processuais (BRASILINO; CHIANFA, 2024, p. 152).

Além disso, a experiência internacional, especialmente nos Estados Unidos com plataformas como a *Lex Machina*, demonstra o potencial dessas ferramentas para o aprimoramento da gestão de litígios, de modo que a IA preditiva em conjunto com a jurimetria possibilita a construção de indicadores de desempenho, auxiliando na escolha da estratégia adequada e no estabelecimento de metas para a resolução de litígios. No Brasil, embora o uso dessas tecnologias ainda esteja em fase inicial, observa-se um cenário promissor para sua adoção e desenvolvimento, conforme apontam Brasilino e Chianfa (2024, p. 152).

Por sua vez, a IA generativa exige uma análise cautelosa de seus efeitos no campo jurídico, sobretudo quanto à produção de provas e à definição da autoria de determinado documento, por exemplo. A criação de conteúdos inéditos e a manipulação de provas já existentes por máquinas desafia conceitos tradicionais e demanda regulamentação específica para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Diante desse panorama, compreender as diferenças entre IA preditiva e generativa torna-se indispensável para a elaboração de políticas públicas e normas que assegurem o uso ético, responsável e eficiente dessas tecnologias no

processo civil.

3.1 O Uso da IA Generativa para Criação e Manipulação de Imagens e Textos com Possibilidade de Fraudar a Realidade.

Embora a inteligência artificial generativa ofereça diversas aplicações vantajosas, não se pode ignorar os riscos relevantes que acompanham seu uso. A aptidão dessa tecnologia para criar e modificar imagens e textos de maneira extremamente realista levanta preocupações sérias quanto à possibilidade de fraudes e manipulação de provas em processos judiciais.

Hoje, é tecnicamente viável produzir vídeos falsos – conhecidos como *deepfakes* – nos quais pessoas aparecem dizendo ou fazendo algo que jamais ocorreu. No pior cenário das *deepfakes*, a pessoa retratada não disse determinada coisa ou praticou determinada conduta, bem como sequer esteve no local que serve como “pano de fundo” para a “imagem falsa”. Da mesma forma, imagens podem ser alteradas para incriminar inocentes. Lado outro, tem-se que documentos como contratos, e-mails ou mensagens de texto podem ser fabricados artificialmente, com potencial para induzir os

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
intérpretes e aplicadores da lei em erro.

Como observa Kim (2022, p. 11):

"In a 2017 Council of Europe report, dis-information is outlined as 'sowing mistrust and confusion and to sharpen existing sócio-cultural diviions using nationalistic, ethnic, racial and relidious tensions' (Wardle & Derakhshan, 2017, p. 1). Responding to deep fakes means locating thei effects within the contexto of dis-information and understanding their orle in compromising legitimate, fact-based information and authorized knowledge systems⁵. (KIM, 2022, p. 11)."

Diante dessa realidade, a busca pela verdade processual torna-se ainda mais complexa, exigindo dos operadores do Direito uma postura crítica e vigilante quanto à autenticidade das provas apresentadas. A verificação de dados, especialmente daqueles gerados por inteligência artificial, passa a ser uma tarefa constante e desafiadora no ambiente digital, o que inclui o sistema processual eletrônico.

Para além disso, Melo e Andrade (2022, p. 203-219) ressaltam a importância de regulamentar o uso da IA generativa. Destacam, nesse sentido, a proposta legislativa da União Europeia (*AI Act*⁶), que prevê a obrigatoriedade de transparência em situações envolvendo *deepfakes*, de modo a garantir que o público seja

⁵ Traduzindo livremente: Em um relatório do Conselho da Europa de 2017, a desinformação é descrita como 'semear desconfiança e confusão e acirrar divisões socioculturais existentes, utilizando tensões nacionalistas, étnicas, raciais e religiosas' (Wardle & Derakhshan, 2017, p. 1). Responder aos deep fakes significa situar seus efeitos no contexto da desinformação e compreender seu papel no comprometimento de informações legítimas, baseadas em fatos, e de sistemas de conhecimento autorizados.

⁶ O Ato de Inteligência Artificial (AI Act), proposto pela Comissão Europeia, busca estabelecer um marco legal para a IA na União Europeia, visando garantir a segurança e a confiabilidade dos sistemas, ao mesmo tempo em que incentiva a inovação. Adotando uma abordagem baseada em risco, o AI Act classifica os sistemas de IA em diferentes categorias, impondo requisitos proporcionais para assegurar a conformidade com padrões de segurança, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

informado sempre que um conteúdo tiver sido artificialmente alterado.

Nesse cenário, é imprescindível que o sistema de justiça se prepare para enfrentar os desafios impostos pela IA generativa. Isso inclui o desenvolvimento de mecanismos eficazes para detecção de fraudes e a adoção de procedimentos que assegurem a autenticidade das provas apresentadas em juízo, protegendo, assim, a integridade do processo e a confiança nas decisões judiciais.

4 A VALIDADE, AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DAS PROVAS DIGITAIS: REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A validade das provas digitais tornou-se um elemento central no processo civil atual, especialmente diante da crescente digitalização das informações. Diferentemente das provas tradicionais, que possuem existência física e palpável, as provas digitais apresentam uma vulnerabilidade inerente à manipulação e à alteração, o que demanda a adoção de procedimentos rigorosos para assegurar sua autenticidade e integridade.

No âmbito jurídico, a autenticidade de uma prova digital refere-se à comprovação de que ela foi, de fato, produzida pela pessoa ou entidade a quem se atribui sua autoria. Já a integridade diz respeito à garantia de que o conteúdo da prova permaneceu inalterado desde sua criação. Para tanto, são indispensáveis mecanismos como assinaturas e certificados digitais, protocolos de autenticação robustos, uso de *hashes* criptográficos, registros de auditoria e a

observância de uma cadeia de custódia bem estruturada.

A manutenção de uma cadeia de custódia eficiente é especialmente relevante, pois falhas nesse controle podem resultar na exclusão da prova do processo judicial. Além disso, destaca-se a necessidade de que magistrados estejam preparados para lidar com essas novas demandas, o que implica formação específica em ferramentas e recursos tecnológicos.

A análise e a interpretação das provas digitais exigem, ainda, o envolvimento de profissionais com conhecimento técnico especializado, de modo a garantir que as decisões judiciais se baseiem em informações confiáveis e precisas. Altoé e Alves (2023, p. 317) ressaltam que o constitucionalismo digital impõe a preservação dos direitos fundamentais nesse novo cenário, o que inclui a necessidade de assegurar a validade das provas digitais.

Outro ponto relevante é a aplicação da teoria da prova ilícita por derivação, conhecida como “frutos da árvore envenenada”, que ganha destaque no contexto digital. A obtenção de uma prova de forma ilícita pode contaminar outras provas dela derivadas, tornando-as igualmente inadmissíveis.

No processo civil contemporâneo, a prova digital assume papel cada vez mais relevante, impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação em todos os setores da sociedade. Contudo, sua admissibilidade e valoração dependem da demonstração inequívoca de sua validade, autenticidade e integridade, requisitos que exigem uma análise técnica e jurídica criteriosa.

Em suma, garantir a validade das provas digitais é condição indispensável para sua aceitação no processo civil, pois assegura que foram obtidas de maneira lícita e são aptas a comprovar os fatos alegados. Em comparação com as provas tradicionais, as digitais demandam cuidados redobrados, justamente por serem mais suscetíveis a manipulações, o que reforça a necessidade de medidas rigorosas para a preservação de sua autenticidade e integridade.

4.1 Autenticidade: A Confirmação da Origem e da Autoria da Prova Digital.

A autenticidade de uma prova digital refere-se à certeza de que ela foi efetivamente produzida pela pessoa ou entidade a quem se atribui a autoria. Essa comprovação é fundamental para afastar dúvidas quanto à possibilidade de fraude ou adulteração por terceiros, o que comprometeria tanto a validade quanto a confiabilidade da prova apresentada em Juízo.

Para assegurar a autenticidade das provas digitais, são empregados diversos mecanismos técnicos e jurídicos. Entre eles, destacam-se as assinaturas digitais, os certificados digitais e os protocolos de autenticação forte. No caso das assinaturas digitais, utiliza-se a criptografia para garantir não apenas a integridade do conteúdo, mas também a identificação inequívoca do signatário.

No âmbito jurídico, merece destaque o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) sobre a necessidade de credenciamento da plataforma digital utilizada

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR para assinaturas junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). uma vez que a exigência prevista no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006 afasta a previsão contida no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2006, ante a especialidade da lei que trata sobre a informatização do processo judicial:

"Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. [...]"

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se: [...]; III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;*
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."*

Colha-se o posicionamento reiteradamente adotado pelo E. TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 11.419 /2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2 -

Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 3 - Recurso conhecido e não provido. (TJPR, 2023, on-line)."

Sendo assim, para o processo judicial, considera-se assinatura eletrônica somente as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Além disso, os certificados digitais, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas, servem para comprovar a identidade de pessoas físicas ou jurídicas no ambiente digital, conferindo validade à assinatura digital e reforçando a confiabilidade da prova. Já os protocolos de autenticação forte, como a autenticação em dois fatores (2FA), exigem a combinação de diferentes elementos de verificação – por exemplo, senha e código enviado ao celular –, aumentando o nível de segurança e dificultando tentativas de falsificação das provas digitais.

Em síntese, a adoção desses mecanismos é indispensável para garantir a autenticidade das provas digitais, assegurando que apenas documentos efetivamente produzidos pelas partes legitimadas sejam admitidos no processo judicial.

4.2 Integridade: A Garantia da Imutabilidade da Prova Digital

A integridade de uma prova digital consiste na certeza de que seu conteúdo permaneceu inalterado desde o momento de sua criação até a apresentação em juízo. Essa garantia é fundamental para afastar dúvidas sobre possíveis adulterações ou corrupções que possam comprometer a validade e a confiabilidade da prova.

Para assegurar a integridade das provas digitais, são empregados diversos mecanismos técnicos e jurídicos. Entre eles, destacam-se os *hashes* criptográficos, os registros de auditoria e os protocolos de cadeia de custódia. Os *hashes* criptográficos funcionam como uma espécie de “*impressão digital*” do arquivo, gerando um código único para cada documento. Qualquer modificação, por menor que seja, resulta em um novo *hash*, permitindo identificar alterações no conteúdo da prova. Se o *hash* do arquivo apresentado divergir daquele gerado no momento da coleta, fica evidente que houve alteração.

Os registros de auditoria, por sua vez, documentam todas as ações realizadas sobre um arquivo – criação, modificação, acesso e exclusão –, possibilitando o rastreamento detalhado do histórico da prova. Já os protocolos de cadeia de custódia estabelecem procedimentos rigorosos para a coleta, armazenamento, transporte e apresentação da prova digital, visando garantir que ela permaneça íntegra e protegida contra qualquer interferência externa.

A adoção de uma cadeia de custódia eficiente é indispensável para a admissibilidade das provas digitais. Eventuais falhas nesse controle podem levar à desconsideração da prova

pelo Juízo, como já anteriormente referido.

No contexto digital, ganha especial relevância a teoria da prova ilícita por derivação, conhecida como “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*). Segundo essa doutrina, provas obtidas a partir de uma fonte ilícita são igualmente contaminadas e, portanto, inadmissíveis no processo. Trata-se de um entendimento originado no direito norte-americano, mas que encontra aplicação crescente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da facilidade de propagação de informações digitais.

A verificação da autenticidade e integridade das provas digitais demanda perícia técnica especializada. Peritos com formação em análise forense digital são responsáveis por empregar métodos e ferramentas adequadas para examinar os dados, identificar eventuais fraudes, rastrear a origem dos arquivos e certificar que não houve qualquer alteração indevida.

Em síntese, a integridade da prova digital é condição indispensável para sua aceitação e valoração no processo judicial, exigindo rigor técnico e atenção redobrada de todos os envolvidos na cadeia de custódia e análise dessas evidências.

4.3 O Papel da IA na Análise e Valoração das Provas: Benefícios, Riscos e Vieses Algorítmicos

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma ferramenta relevante para a análise e valoração de provas no processo civil, especialmente pela sua capacidade de processar

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR grandes volumes de dados, identificar padrões complexos e destacar informações que poderiam passar despercebidas em uma análise convencional. Essas características permitem otimizar o trabalho dos profissionais do direito e contribuir para decisões judiciais mais precisas e fundamentadas.

No contexto jurídico, a IA pode ser empregada para identificar precedentes relevantes, analisando extensos bancos de dados de decisões judiciais e auxiliando na uniformização da jurisprudência. Além disso, a tecnologia permite examinar rapidamente documentos, e-mails e mensagens, facilitando a identificação de elementos essenciais para a construção da narrativa dos fatos e economizando tempo e recursos.

Outro ponto a ser destacado é a capacidade da IA de detectar padrões em dados complexos, como movimentações financeiras ou registros telefônicos, o que pode ser fundamental para esclarecer situações de fraude ou irregularidades. Também merece menção o uso da IA para identificar adulterações em provas digitais, como documentos falsificados ou imagens manipuladas, reforçando a autenticidade e a integridade das evidências apresentadas em Juízo.

Apesar desses benefícios, a incorporação da IA ao sistema de justiça traz consigo importantes desafios éticos e jurídicos. Um dos principais pontos de atenção é a necessidade de transparência dos algoritmos utilizados, de modo a permitir o entendimento sobre como as conclusões são alcançadas e evitar que vieses ou erros comprometam a justiça e a equidade das decisões.

formação do convencimento judicial, promovendo decisões mais justas e equilibradas.

Em síntese, a IA representa um avanço significativo para a modernização do sistema de justiça, com potencial para aumentar a eficiência, a celeridade e a precisão do processo civil. No entanto, seu uso exige cautela, responsabilidade e regulamentação adequada, de modo a garantir que a tecnologia seja empregada em benefício da sociedade e da justiça, sem prejuízo dos direitos fundamentais.

A adoção de medidas que promovam transparência, responsabilização, proteção da privacidade e capacitação dos profissionais do direito é essencial para que a IA seja utilizada de forma ética e responsável, contribuindo para um sistema de justiça mais justo, eficiente e acessível a todos.

5 As dificuldades decorrentes da Rapidez do Desenvolvimento Tecnológico, especialmente no Que Tange à Eventual Manipulação das Provas

A velocidade com que a inteligência artificial evolui representa um desafio significativo para os órgãos públicos. Muitas instituições enfrentam limitações orçamentárias, escassez de profissionais qualificados e carência de conhecimento técnico, o que dificulta a implementação de mecanismos eficazes para verificar o uso da IA em processos administrativos e judiciais.

Essa limitação se torna ainda mais

A preocupação com vieses e discriminação é especialmente relevante, já que os algoritmos são treinados a partir de dados históricos, muitas vezes carregados de preconceitos. Caso esses vieses não sejam identificados e corrigidos, há o risco de a IA reproduzir – e até amplificar – desigualdades já existentes, levando a decisões injustas.

Outro desafio diz respeito à responsabilidade civil por danos causados por decisões baseadas em IA. A definição de quem deve responder por eventuais erros – seja o desenvolvedor do algoritmo, o usuário da ferramenta, o magistrado que se vale da IA ou, em situações mais complexas, até mesmo a própria tecnologia – exige análise criteriosa de fatores como a natureza do dano, a previsibilidade do resultado, a intenção do agente e o grau de autonomia do sistema.

A proteção da privacidade dos dados pessoais também é um aspecto central. É imprescindível que a coleta e o uso de informações sejam realizados de forma lícita, transparente e com o consentimento do titular, especialmente quando se trata de dados sensíveis, como informações de saúde, religião ou orientação sexual.

No campo do direito probatório, a IA tem potencial para transformar a forma como as provas são admitidas, produzidas e valoradas. Na admissibilidade, pode auxiliar o magistrado na análise da pertinência, relevância e licitude das provas. Na produção, automatiza a coleta e análise de dados, além de facilitar a identificação de testemunhas. Já na valoração, contribui para a identificação de padrões que podem influenciar a

preocupante diante da possibilidade de manipulação de provas digitais. Se o poder público não estiver preparado para identificar e coibir o uso da IA na produção de provas fraudulentas, há risco real de comprometimento da justiça e da segurança jurídica.

Nesse cenário, torna-se indispensável que magistrados e demais operadores do direito estejam familiarizados com as ferramentas e recursos tecnológicos disponíveis. A constante atualização desses profissionais é fundamental para que possam enfrentar os desafios impostos pela modernidade e lidar adequadamente com os potenciais riscos associados à IA.

A falta de acompanhamento adequado do avanço tecnológico pode gerar um descompasso entre a capacidade de inovação e a efetividade da fiscalização estatal. Um exemplo disso é a discussão, ainda em aberto, sobre a responsabilização de intermediários online, como provedores de conteúdo, o que dificulta a atuação do poder público no enfrentamento à disseminação de informações falsas e discursos de ódio.

Além disso, a sofisticação crescente das técnicas de manipulação de dados exige a adoção de mecanismos de verificação cada vez mais avançados. Detectar essas manipulações demanda o desenvolvimento de novas ferramentas e a capacitação de profissionais especializados, o que impõe desafios adicionais aos órgãos públicos.

Em suma, acompanhar o ritmo do desenvolvimento tecnológico e garantir a integridade das provas digitais exige investimentos contínuos em tecnologia, formação

de equipes qualificadas e atualização constante dos marcos regulatórios. Sem essas medidas, o sistema de justiça corre o risco de ficar defasado diante das inovações trazidas pela inteligência artificial.

6 BUSCA E APREENSÃO, PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITO À INTIMIDADE

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco importante para a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Ao estabelecer regras claras para o tratamento de dados, a LGPD busca equilibrar o avanço tecnológico com a preservação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade e à intimidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A legislação estabelece limites rigorosos para a coleta e o uso de dados pessoais, exigindo consentimento livre, informado e inequívoco do titular, além da demonstração de finalidade legítima e específica para o tratamento dessas informações. Essas exigências são ainda mais relevantes em operações de busca e apreensão, que devem ser conduzidas de forma proporcional e estritamente necessária, evitando abusos e respeitando os direitos individuais.

A internet, por sua vez, amplia as possibilidades de efetivação das garantias individuais, mas também traz novos riscos de violação desses direitos. Como observam Altoé e Alves (2023, p. 312), o ambiente digital se relaciona de maneira ambivalente com a teoria constitucional dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que potencializa o exercício de

garantias, também cria novos desafios para sua proteção.

Nesse contexto, a LGPD surge como instrumento essencial para mitigar riscos e garantir a proteção da privacidade no ambiente digital, estabelecendo um novo padrão para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

A aplicação da LGPD em operações de busca e apreensão redefine a atuação do Estado na coleta e uso de informações pessoais, exigindo a observância de princípios como finalidade, adequação e necessidade. Isso significa que a coleta de dados deve ocorrer apenas para fins específicos e legítimos, sempre comunicados de forma transparente ao titular, evitando excessos e desvios de finalidade.

Além disso, princípios como livre acesso, qualidade dos dados e segurança reforçam o controle do titular sobre suas informações, a precisão dos dados coletados e a proteção contra acessos indevidos ou tratamentos ilícitos. A transparência e a responsabilização impõem aos agentes de tratamento o dever de informar o titular sobre o uso de seus dados e de demonstrar conformidade com a LGPD, assumindo a responsabilidade por eventuais danos.

A busca e apreensão de dados em ambientes de computação em nuvem e redes sociais traz desafios adicionais, especialmente pela dificuldade de identificar e coletar informações que podem estar armazenadas em servidores localizados em diferentes países e sujeitos a legislações distintas. Nesses casos, é fundamental a colaboração dos provedores de serviços, que detêm o controle sobre os dados, e o cumprimento de ordens judiciais específicas,

sempre respeitando os termos de serviço e as normas aplicáveis.

Em resumo, a busca e apreensão de dados em ambientes digitais, sob a ótica da LGPD, exige um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de investigação e a proteção dos direitos fundamentais.

A observância dos princípios da LGPD, a adoção de medidas técnicas e jurídicas adequadas e a cooperação dos provedores de serviços são essenciais para garantir que essas operações ocorram de forma lícita, transparente e proporcional, protegendo a privacidade e a intimidade dos cidadãos.

7 A REGULAMENTAÇÃO DO CNJ PARA USO DA IA PELO PODER JUDICIÁRIO E SUA (IN)SUFICIÊNCIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento aos desafios e riscos associados ao uso da inteligência artificial no Judiciário, tem buscado estabelecer diretrizes para orientar a aplicação dessa tecnologia. A Resolução CNJ nº 332/2020, por exemplo, representa um avanço ao tratar de ética, transparência e governança no desenvolvimento e uso da IA, fixando princípios que devem nortear a atuação de servidores e magistrados.

No entanto, apesar de ser um passo importante, a regulamentação atual ainda não é suficiente para garantir um uso plenamente ético e responsável da IA, especialmente quando se trata da análise de provas digitais e da prevenção de fraudes tecnológicas. A norma concentra-se, em grande parte, na conduta dos agentes públicos

e no desenvolvimento dos sistemas, mas carece de orientações detalhadas sobre como lidar com documentos e provas que possam ter sido manipulados por meio de técnicas avançadas, como as *deepfakes*.

É fundamental que a regulamentação avance para definir critérios técnicos e metodológicos claros para a análise de provas digitais. Sem parâmetros objetivos, corre-se o risco de que informações adulteradas passem despercebidas, comprometendo a veracidade dos fatos e a própria segurança jurídica.

A literatura especializada, como a obra *"Deep Fakes: Algorithms and Society"* de Kim (2022), ressalta a necessidade de investimentos em ferramentas e métodos confiáveis na detecção de manipulações sofisticadas, reforçando a importância de uma abordagem técnica robusta.

Outro ponto que merece atenção é a responsabilização pelo uso indevido da IA. A regulamentação deve prever mecanismos claros para atribuir responsabilidade a desenvolvedores, usuários e demais envolvidos, especialmente em situações de fraude, manipulação ou erro que possam afetar o resultado do processo judicial.

Além dos aspectos técnicos, a regulamentação precisa ser abrangente e multidisciplinar, contemplando questões éticas, jurídicas e sociais.

É indispensável exigir transparência dos algoritmos utilizados, permitindo auditorias independentes que possibilitem a compreensão do funcionamento das ferramentas e a identificação de possíveis vieses ou falhas.

A proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR Dados (LGPD), também deve ser garantida, estabelecendo limites para a coleta, o armazenamento e o uso das informações, bem como assegurando os direitos dos titulares.

Outro desafio é a capacitação dos profissionais do direito. Juízes, promotores, advogados e servidores precisam compreender não apenas o funcionamento básico da IA, mas também seus riscos, benefícios e impactos éticos. Investir em formação contínua é essencial para que possam lidar adequadamente com as oportunidades e desafios trazidos pela tecnologia.

Por fim, a regulamentação deve assegurar a supervisão humana sobre as decisões tomadas com auxílio da IA. Cabe ao juiz, como responsável final pela aplicação da lei e garantia dos direitos fundamentais, revisar e validar as decisões, evitando que a tecnologia seja utilizada de forma autônoma e sem o devido controle.

Em síntese, a regulamentação do uso da IA no Judiciário precisa evoluir para ser mais detalhada, técnica e abrangente, de modo a garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a confiança da sociedade nas instituições judiciais.

8 A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DAS PARTES A PLATAFORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A crescente valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos levanta uma questão relevante: seria legítimo exigir que a parte se submeta previamente a plataformas de solução de conflitos antes de recorrer ao Poder Judiciário?

Tal exigência poderia, em tese, afrontar o princípio do Acesso à Justiça – aqui, com “J” maiúsculo, entendido como o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

Para responder a essa indagação, é preciso analisar o tema sob a ótica dos princípios constitucionais e das diretrizes que orientam a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. De início, vale lembrar que o princípio do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de ver suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, em determinadas situações, a ausência de pretensão resistida pode afastar o interesse processual, tornando desnecessária a propositura da ação. Nesses casos, a exigência de esgotamento prévio das instâncias administrativas não configura, por si só, violação ao acesso à Justiça, desde que não haja impedimento injustificado ao exercício do direito de ação (GAJARDONI; DELLORE; OLIVEIRA, 2019, p. 125).

É importante, contudo, que essa orientação seja aplicada com cautela. Devem ser considerados fatores como o tempo de resposta da instância administrativa, a urgência da demanda, o risco de perecimento do direito, a real perspectiva de solução e eventuais dificuldades enfrentadas por partes hipossuficientes no acesso a meios tecnológicos.

A eficiência da instância administrativa é outro ponto central. Não se pode exigir o esgotamento prévio se restar comprovada a absoluta impossibilidade de solução por essa via,

seja por práticas reiteradas de indeferimento, seja por ausência de estrutura adequada para atendimento ao cidadão.

Assim, a tentativa prévia de solução administrativa só pode ser exigida quando houver uma estrutura minimamente apta a atender o jurisdicionado, devendo o magistrado, diante do caso concreto, avaliar cuidadosamente as circunstâncias envolvidas.

Em síntese, a exigência de submissão prévia à instância administrativa demanda um equilíbrio delicado entre a racionalização do acesso ao Judiciário e a garantia do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Cabe ao juiz, diante de cada situação, ponderar os interesses em jogo e buscar a solução mais justa e adequada para o conflito, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais.

8.1 A Atividade Judicial e a Resolução dos Conflitos no Ciberespaço

Ao Poder Judiciário cabe o Dever-poder de solucionar os conflitos de interesses que surgem na sociedade, assegurando a aplicação da lei e a manutenção da ordem jurídica. Contudo, o aumento expressivo do número de processos submetidos ao Judiciário ao longo dos anos tem gerado sobrecarga e morosidade, dificultando o acesso à justiça e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. Diante desse cenário, torna-se fundamental buscar alternativas inovadoras e eficientes para responder, com agilidade e qualidade, às demandas da sociedade.

Nesse contexto, o ciberespaço – impulsionado pelo avanço da *internet* – surge

como um novo ambiente de interação social e econômica, trazendo tanto desafios quanto oportunidades para a atividade judicial e a resolução de conflitos.

O termo “*ciberespaço*”, popularizado na década de 1990, foi originalmente cunhado por William Gibson em 1984, no romance “*Neuromancer*”. Para Gibson, o *ciberespaço*, também chamado de “rede”, é definido como: “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92).

Embora nascido na ficção científica, o conceito traduz bem a ideia de um ambiente virtual, interligado e sem fronteiras geográficas, que permite novas formas de comunicação e interação.

Hoje, o *ciberespaço* tem papel cada vez mais relevante na aproximação entre o Judiciário e a sociedade. Ferramentas como audiências virtuais, peticionamento eletrônico e consulta online de processos modernizaram o sistema de justiça, tornando-o mais acessível, transparente e eficiente. Essas inovações eliminam a necessidade de deslocamento físico aos fóruns, trazendo comodidade e economia para advogados, partes e demais usuários do sistema.

Além disso, o *ciberespaço* estimula novas formas de relacionamento e interação, independentemente da localização geográfica, por meio de recursos como telecomunicação, telepresença e coincidência de tempos. Isso amplia as possibilidades de participação e democratiza o acesso aos serviços judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento a essas transformações, tem promovido

métodos consensuais de resolução de conflitos como alternativa ao modelo tradicional de litigiosidade.

A Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, foi um marco ao atribuir aos magistrados o papel de gestores de conflitos, incumbidos de indicar, em cada caso, a forma mais adequada de pacificação.

Essas diretrizes influenciaram mudanças no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), as quais passaram a incentivar a conciliação e a mediação como instrumentos preferenciais de solução de controvérsias. A expansão desses métodos para o ambiente digital abriu novas oportunidades para que as partes resolvam seus conflitos de maneira colaborativa e construtiva, aproveitando as facilidades proporcionadas pela tecnologia.

Diante desse novo cenário, é essencial que magistrados e demais operadores do direito estejam familiarizados com ferramentas e recursos tecnológicos, bem como com métodos consensuais de resolução de conflitos e as plataformas digitais disponíveis. Essa preparação é indispensável para lidar com os desafios e aproveitar as oportunidades que a modernidade traz para a atividade judicial e para a pacificação social no *ciberespaço*.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, procurou-se demonstrar que a inteligência artificial (IA) e as provas digitais trazem ganhos evidentes para a agilidade e eficiência do processo civil brasileiro.

No entanto, esses avanços vêm acompanhados de desafios éticos, jurídicos e de responsabilidade civil que não podem ser ignorados. Temas como a diferença entre IA preditiva e generativa, o risco de manipulação da realidade por meio de IA, as dificuldades dos órgãos públicos em acompanhar o ritmo das inovações, além das lacunas na regulamentação do CNJ, mostram que o debate é urgente e precisa ser multidisciplinar.

Outro ponto que merece atenção é a exigência de submissão prévia das partes às plataformas de solução de conflitos, a atuação judicial no ciberespaço, a validade e integridade das provas digitais, a busca e apreensão de dados sob a ótica da LGPD, o papel da IA na análise de provas e a responsabilidade por danos causados por algoritmos. Todos esses aspectos reforçam a necessidade de uma abordagem mais ampla e cuidadosa e que considere tanto os benefícios quanto os riscos envolvidos.

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer a urgência de um constitucionalismo digital voltado para a proteção da prova e dos direitos fundamentais que dela decorrem, de modo a que se possa tornar mais clara e segura a regulamentação e o uso da IA no sistema de justiça. O objetivo deve ser a proteção dos direitos fundamentais, bem como que a tecnologia sirva para promover justiça e igualdade e não para reforçar desigualdades ou legitimar decisões enviesadas.

Para avançar nessa direção, algumas medidas são essenciais: exigir transparência dos algoritmos, permitindo auditorias independentes; criar mecanismos claros de responsabilização para todos os envolvidos no uso da IA; garantir a

proteção dos dados pessoais, em linha com a LGPD; investir na capacitação de profissionais do direito para que compreendam os riscos e benefícios da IA; exigir supervisão humana sobre decisões automatizadas, assegurando que o juiz mantenha o controle e a responsabilidade final; e adotar critérios técnicos rigorosos para análise de provas digitais, evitando o uso de evidências manipuladas.

Só com esse conjunto de ações será possível colher os frutos da IA sem renunciar a valores como igualdade, imparcialidade, contraditório e ampla defesa. O constitucionalismo digital, portanto, deve ser o Norte para que a tecnologia seja uma aliada da justiça – e não um risco à sua integridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALTOÉ, Rafael; ALVES, Fernando de Brito. As Novas Emergências do Constitucionalismo Digital: O Futuro da Tutela dos Direitos Essenciais. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 12, n. 4, p. 307 – 336, novembro, 2023.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; CHIANFA, José Henrique Siqueira. Inteligência artificial e jurimetria: ferramentas para previsão de resultados jurídicos e estratégia. In: *I Simpósio internacional de direito, educação e tecnologia*, 2024, p. 146-153.

CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights*. Nova Iorque: Routledge, 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015; parte geral. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KIM, Eusong. On the Depth of Fakeness. In: FILIMOVICZ, Michael. *Deep Fakes: Algorithms and Society*. Nova Iorque: Routledge, 2022.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MELO, Brício Luís da Anunciação; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Inteligência artificial e união europeia: uma breve análise quanto à proposta de regulação apresentada pelo conselho europeu. *Revista dos Tribunais*, vol. 1041/2022, p. 203 – 219. Jul/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Justiça do Direito*. v. 34, n. 2, p. 06-51, Mai./Ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Apelação Cível* 0015851-02.2022.8.16.0030, Rel. Des. José Américo Penteado de Carvalho, 19ª Câmara Cível, DJe 05/06/2023.

RODRIGUES, Douglas Alencar; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti; DUARTE, Rodrigo Garcia. Constitucionalismo digital e a democracia nas nuvens. In: *Eleições e democracia na era digital*. Coord. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. São Paulo: Almedina, 2022.